



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 24/2013*

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2013.

O Conceito Preliminar de Curso e as consequências impostas pelo Ministério da Educação

Edgar Gastón Jacobs

Nos últimos anos publicamos alguns artigos sobre a avaliação simplificada de cursos superiores implementada pelo MEC a partir de 2008, principalmente com base no Conceito Preliminar de Curso (CPC). Esse indicador de qualidade, que será divulgado em novembro de 2013 para cursos como Administração e Direito, é a base do sistema atual de avaliação da educação superior e sua divulgação pautará as discussões na imprensa sobre qualidade dos cursos de bacharelado, licenciatura e tecnologia ofertados no Brasil. Além disso, seu resultado guiará a aplicação de penalidades e medidas restritivas, criando ainda mais repercussão social. Porém, apesar de sua aparente utilidade pública, esse sistema simplificado é fruto de uma escolha ilegal e tem fundamento técnico contestável.

A ilegalidade é evidente, pois a Lei dos SINAES determina que as visitas *in loco* por comissão de especialistas são OBRIGATORIAS no caso de avaliação de cursos superiores. Sobre isso o Poder Público tem alegado, nos processos judiciais propostos contra ele, que tem a faculdade de usar “instrumentos diversificados para a avaliação”, deixando sem resposta o fato de existir um instrumento obrigatório. E o pior é que esta postura deixa de lado o fato de que esta obrigação é uma conquista consagrada em lei, fruto de processo democrático de escolha da sociedade, que à época – 2004 – não queria mais uma avaliação focada em indicadores gerados por meio de dados extraídos de provas feitas por estudantes.

A imprecisão da avaliação também pode ser facilmente observada, pois itens extremamente importantes, como a “questão didático-pedagógica” e a “infraestrutura” são conceituados a partir de respostas a apenas duas perguntas do questionário preenchido por alunos. Neste caso há possibilidade de manipulação por parte dos alunos – contra ou a favor das Instituições – e existe uma imensa falha técnica, pois a avaliação feita por meio dessas perguntas não gera nenhum significado relevante para as instituições ou para a sociedade. Cursos de instituições que oferecem condições precárias podem, a critério de seus alunos, ter conceito melhor ou igual à cursos que possuem projeto pedagógico e estrutura física impecável. E este viés pode ser gerado por erro, por limitação de entendimento, por falta de interesse ou até mesmo por estímulos como a oferta de presentes e a facilitação dos estudos. Nessa situação o gestor, de instituições públicas ou privadas, desenvolveria a falsa impressão de que não precisa investir mais em seu curso e a sociedade a falsa impressão de que o curso foi efetivamente avaliado nestes quesitos. Ou ainda que investimentos efetivos – que demandam mais recursos financeiros – são menos eficientes do que o “treinamento” dos alunos no preenchimento do questionário. Um verdadeiro absurdo.

De fato, é tão absurda essa situação que em 2012 o próprio INEP, órgão de pesquisas vinculado ao MEC, cogitou mudar este sistema de aferição, mas a ideia foi abandonada porque após analisada a possibilidade “de discriminação de todas as questões” do questionário foi constatado que as “as respostas dos alunos tendem a concentrar-se nas letras a e b” e poucas poderiam ser utilizadas (Nota Técnica nº 29/2012). Ou seja, aparentemente continuam sendo usadas apenas duas perguntas porque sua avaliação não tende a concentrar-se nas letras a e b, sendo, portanto, mais aptas a gerar avaliações ruins (letras c e d) para os cursos. Esta é uma escolha que pode até ter justificativa estatística, mas que moralmente e em termos de eficiência é, no mínimo, pobre. Escolher deliberadamente questões que historicamente traduzem mais avaliações negativas não é apenas privilegiar uma questão técnica, é antever a chance de resultados piores e desprezar a predominância de boas informações.

Mesmo com esta fragilidade e negligência aos termos da Lei do SINAES essa forma de avaliar vem sendo usada para punir algumas instituições, criando dificuldades para o funcionamento de seus cursos.

Sanções relativas ao FIES e ao PROUNI ilustram os problemas gerados pelas avaliações imprecisas com base no CPC, assim como as medidas cautelares e a imposição de protocolos de compromisso decorrentes dessas avaliações. Todas essas situações resultam de uma avaliação insatisfatória que considera apenas o indicador de qualidade e que, por isso, podem ser injustas e ilegais.

Exemplo disso são os casos nos quais é imposta uma cautelar de redução de vagas em virtude do Conceito Preliminar de Curso. Algumas dessas situações são tão incoerentes que o Conselho Nacional de Educação tem afastado a restrição, como em um recurso recentemente julgado por este Conselho. Nesse caso o CNE reconheceu que existem Instituições de Ensino que possuem boa avaliação e acabam sendo penalizadas, cautelarmente, por sua dificuldade em contratar mestres e doutores, fato retratado no Parecer CNE/CES nº 174/2013, aprovado por unanimidade, com o seguinte teor:

“[...] O baixo desempenho obtido no CPC foi fortemente influenciado pela baixa proporção de mestres e, principalmente, doutores. Além disso, o curso foi bem avaliado na visita *in loco* realizada em 2010, obtendo conceito 4.

Enquanto não parece haver fundamentado risco para os futuros ingressantes, a redução de vagas parece medida inapropriada para o problema detectado. A redução de vagas não tem o poder de elevar a proporção de mestres e doutores, o principal motivo para o baixo desempenho no CPC”.

Ações judiciais também têm contribuído um pouco para mudar a situação, mas a sociedade ainda se influencia mais pela divulgação feita pela imprensa. E a grande imprensa ainda confia no indicador do MEC. Na verdade, é necessário admitir que os indicadores publicados de uma só vez causam muito mais impacto que os resultados de avaliações *in loco*, que não tem periodicidade claramente definida e não permitem um *ranking* de todos os cursos. Diante disso, não gera estranheza que o CPC cause mais interesse, mesmo com suas falhas graves.

É necessário, entretanto, ponderar que os erros sobre a reputação de escolas são erros gravíssimos. Avaliação incorreta pode manchar a imagem construída ao longo de anos ou pode criar uma falsa sensação de segurança em relação a um curso ou uma instituição que possui fragilidades. E pode, também, afetar todos os alunos que estudam ou já se formaram nos cursos avaliados. Daí a importância de privilegiar-se um procedimento correto, legal e com o maior nível de precisão possível, ainda que sejam gerados gastos públicos e não sejam gerados *rankings* tão explícitos.

Este procedimento, aliás, nada mais é que o DEVIDO PROCESSO LEGAL, vinculado à lei em sua forma e razoável em seu conteúdo. Sobre este direito ao devido processo legal no âmbito da educação superior o Superior Tribunal de Justiça, um dos nossos tribunais mais importantes, já se manifestou afirmando:

“É inegável a necessidade de o Poder Público agir com mais rigor a fim de fazer valer a garantia constitucional da qualidade do ensino. Afinal, um país se constrói com o trabalho de pessoas, que, se mal preparadas, vão refletir essa condição nas suas áreas de atuação.

Não obstante, é importante lembrar que, felizmente, vive-se num Estado Democrático de Direito, onde as regras de convívio social são democraticamente estabelecidas, votadas e aprovadas por legítimos representantes do povo, e que devem ser respeitadas por todos, inclusive pelo próprio Estado” (trecho do voto no MS 8.133/DF, de 2002).

Agora, basta o Poder Público levar a sério este direito ao devido processo legal plasmado em regras na Lei do SINAES ou às instituições, por meio dos canais democráticos, fazer com que ele seja efetivamente respeitado.

Revista Gestão Universitária
<http://www.gestaouniversitaria.com.br>.



Curso Aspectos Jurídicos de Instituições de Ensino Superior
Visão geral das normas e casos práticos sobre as principais normas do Direito da Educação Superior

18 e 19 de novembro - Fortaleza/CE - 28ª Edição

Realização: **CONSAE**_{JUR} **EDGAR JACOBS**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.